



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304280

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063775-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é impetrante KATIA MICHELE MESSINA e Paciente LUCIANO NEUMANN FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2063775-81.2025.8.26.0000

Comarca de Presidente Prudente

Autos de origem: 0006082-66.2023.8.26.0996

Impetrante: Katia Michele Messina

**Impetrado: MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de
Departamento Estadual de Execução Criminal —
DEECRIM 5ª RAJ**

Paciente: Luciano Neumann Filho

Voto nº 48169

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado a 5 anos e 6 meses de reclusão por roubo majorado, pleiteando progressão ao regime aberto sem novo exame criminológico.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se a exigência de novo exame criminológico para progressão de regime é legal e (ii) se há constrangimento ilegal devido à espera pela realização do exame.

III. Razões de Decidir 3. Habeas corpus não é meio idôneo para adiantar decisões em execução penal, devendo ser utilizado recurso próprio. 4. A exigência de exame criminológico é justificada pela gravidade do crime e pela nova legislação, que impõe sua realização para progressão de regime.

IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A exigência do exame criminológico é justificada pela gravidade dos crimes e reincidência do paciente. 2. O atraso na realização do exame não configura constrangimento ilegal, dada a necessidade de avaliação criteriosa para progressão de regime.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, §2º, incisos I e II; Lei nº 14.843/24; Lei de Execuções Penais, art. 112, §1º.

Jurisprudência Citada:

HC nº 2006183-79.2025.8.26.0000, Rel. Mens de Mello, 7ª Câmara Criminal, j. em 7/2/2025.

HC nº 2393540-58.2024.8.26.0000, Rel. Freitas Filho, 7ª Câmara Criminal, j. em 4/2/2025.

Agravo de Execução Penal nº 0002021-76.2024.8.26.0496, Rel. João Augusto Garcia, 5ª Câmara, 30.04.2024.

Agravo de Execução Penal nº 0005570-49.2024.8.26.0996, Rel. Adilson Paukoski Simoni, 7ª Câmara Criminal, 3 de junho de 2024.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado pela advogada **Katia Michele Messina**, em favor de **Luciano Neumann Filho**, condenado à pena de 5 anos e 6 meses, em regime fechado, por infração ao art. 157, §2º, incisos I e II do Código Penal, apontando como autoridade coatora o **MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 5ª RAJ**, pleiteando a progressão ao regime prisional aberto, independentemente da realização de exame criminológico.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que em 29/5/2024 o paciente foi submetido ao exame criminológico para obtenção de progressão ao regime semiaberto. Ocorre que, com o cálculo da pena atualizado, constatou-se lapso para nova progressão de regime em 21/9/2024, dessa vez, ao regime aberto. Assim, a i. Defesa requereu o benefício perante o juízo *a quo*, no entanto, foi determinada a realização de outro exame criminológico.

Acrescenta que a determinação de renovação do exame criminológico em menos de 6 meses é contrária à Jurisprudência predominante e carece de fundamentação idônea, isso porque a gravidade do crime já foi considerada na condenação e não pode ser novamente aferida, pois representa violação ao princípio da individualização da pena e do *ne bis in idem*.

Alega, também, que a nova redação do §1º, art. 112, da Lei de Execuções Penais, trazida pela Lei nº 14.843/24 é mais gravosa e não pode retroagir em desfavor do paciente, devendo ser aplicada somente aos crimes cometidos após sua promulgação.

Por fim, aduz afronta aos princípios da razoabilidade e celeridade processual, haja vista que a espera pela realização do exame criminológico é longa devido à falta de profissionais capacitados para realizá-lo, período que obrigará o paciente a permanecer em regime prisional mais gravoso.

Indeferido o pedido de liminar (fls. 51/54) e prestadas as informações de estilo (fls. 57/59), opinaram os i. Procuradores de Justiça, Dr. Cícero José de Moraes e Dr. Arthur Medeiros Neto, pelo não conhecimento da impetração, ou, se conhecida, pela denegação da ordem (fls. 64/68).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Constata-se que o presente *writ* objetiva apressar decisão do juízo competente para análise da matéria.

Ocorre que o *habeas corpus* não é a via adequada para adiantar decisões acerca dos pedidos

realizados em sede de execução penal, por não se tratar a matéria do restrito âmbito do indigitado remédio heroico, imprestável para exames valorativos de prova e que tem como principal objetivo resguardar a liberdade de locomoção.

Frise-se que a insatisfação, quanto à apreciação da benesse almejada, pelo MM. Juízo da Execução, deve ser pleiteada mediante recurso próprio, nos termos do art. 197 da Lei de Execução Penal, de acordo com o qual: *“das decisões proferidas pelo juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo”*.

Nesse sentido:

“Em que pesem as alegações esposadas pelo culto impetrante, o presente pedido não comporta análise, porquanto não se configura a medida eleita (Habeas-Corpus) meio idôneo para apreciar a matéria cujo deslinde se pretende, pois trata-se de questões reguladas pela Lei de Execuções Penais, que em sede recursal só devem ser discutidas no âmbito do recurso previsto para hipótese, vale dizer, através de Agravo em Execução.” (HC n.º 990.09.186275-4, Rel. Ribeiro Dos Santos. 15.^a Câm Crim. j. em 27.10.2009).

Ademais, o juízo *a quo* esclareceu que apesar do preenchimento do requisito objetivo, o paciente cumpre pena por crime grave (roubo majorado), cometido mediante violência e grave ameaça, e possui considerável

período de pena por cumprir. Além disso, outrora foi submetido a exame criminológico específico para fins de progressão ao regime intermediário, de modo que agora é necessária a realização de avaliação criminológica própria para benefícios mais abrangentes. Portanto, entende-se que pelas peculiaridades e gravidade concreta da conduta perpetrada, mostra-se imperiosa além da confecção de atestado de comportamento carcerário, a realização de exame mais aprofundado, que forneça com segurança avaliação do requisito subjetivo, especialmente quanto ao reconhecimento da responsabilidade e absorção da terapêutica penal (fls. 251/252 dos autos principais).

Demais disso, com o advento da lei nº 14.843/24, ratificou-se o entendimento da imprescindibilidade de realização de exame criminológico para fins de progressão de regime prisional, haja vista que é instrumento valioso para a avaliação da personalidade do apenado.

Dispõe a nova redação do §1º, art. 112 da LEP: “§ 1º *Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão*”.

Não se olvida certa divergência acerca da aplicabilidade da norma, contudo, prevalece o entendimento de que a alteração de natureza processual

possui aplicação imediata, *tempus regit actum*.

Nesse sentido este E. Tribunal de Justiça tem decidido:

“HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. ORDEM DENEGADA. 1. Impetrantes ajuizaram habeas corpus contra decisão que determinou exame criminológico, negando progressão de regime do semiaberto para o aberto. Alegam fundamentação inidônea e que o paciente preenche requisitos objetivos e subjetivos. 2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que exige exame criminológico para progressão de regime é teratológica e se há constrangimento ilegal a ser sanado. 3. Habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, conforme entendimento do STJ. 4. A decisão não é teratológica, pois **com a entrada em vigor da Lei nº 14.843/24, o legislador, entendendo que o atestado de bom comportamento não deve ser o único critério a ser levado em conta, impôs a realização do exame criminológico para melhor aferir se o paciente tem assimilado a terapêutica penal, o que coloca um fim na discussão sobre o cabimento ou não da realização do referido exame.** 5. Réu que cumpre pena por delito de homicídio, crime hediondo, e cometido com violência ou grave ameaça contra pessoa, sendo ainda reincidente e com condenação anterior por crime cometido com violência e/ou grave ameaça à pessoa, o que por si só, mesmo antes da alteração

legislativa, já indicavam a necessidade do criminológico para melhor aferir a capacidade do paciente. 5. Ordem denegada. Legislação Citada: Lei nº 10.792/03, Lei nº 14.843/24, Código de Processo Penal, art. 2º. Jurisprudência Citada: Superior Tribunal de Justiça, entendimento sobre cabimento restrito do habeas corpus.” (HC nº 2006183-79.2025.8.26.0000. Rel. Mens de Mello. 7ª Câmara Criminal. J. em 7/2/2025.) – grifo nosso.

*“EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. ORDEM DENEGADA. Caso em Exame - Habeas Corpus impetrado em favor do paciente, que pleiteia progressão ao regime semiaberto. A defesa alega constrangimento ilegal devido ao atraso na realização do exame criminológico, necessário para a progressão, e questiona a necessidade do exame, dado o bom comportamento do paciente. Questão em Discussão - A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da exigência e do atraso na realização do exame criminológico para progressão de regime, considerando a reincidência e a gravidade dos crimes cometidos pelo paciente. Razões de Decidir - **A realização do exame criminológico é justificada pela reincidência do paciente e pela gravidade dos delitos cometidos, conforme a Lei 14.843/2024, que torna o exame obrigatório para progressão de regime.** A decisão de submeter o paciente ao*

*exame criminológico é fundamentada na necessidade de avaliar o mérito do condenado, não se limitando ao bom comportamento carcerário. Dispositivo e Tese - Ordem denegada. Tese de julgamento: A exigência do exame criminológico é justificada pela gravidade dos crimes e reincidência do paciente. **O atraso na realização do exame não configura constrangimento ilegal, dada a necessidade de avaliação criteriosa para progressão de regime.** Legislação Citada: LEP, art. 112 CP, art. 157, §2º, incisos I e II, art. 158, §1º Jurisprudência Citada: Súmula 439 do STJ: "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada." (HC nº 2393540-58.2024.8.26.0000. Rel. Freitas Filho. 7ª Câmara Criminal. J. em 4/2/2025) – grifo nosso.*

*“AGRAVO EM EXECUÇÃO Progressão ao regime aberto. Cumprimento eventual dos requisitos objetivos e subjetivos que não empresta contornos automáticos ao pleito. **Exame criminológico que restou potencializado e obrigatório após a atualização operada pela recente Lei nº 14.843/2024.** (Agravo de Execução Penal nº 0002021-76.2024.8.26.0496, rel. JOÃO AUGUSTO GARCIA, 5ª Câmara, 30.04.2024)”. (grifo nosso)*

“AGRAVO EM EXECUÇÃO Recurso defensivo contra decisão do Juízo das Execuções que

*condicionou a apreciação de pedido de progressão de regime prisional à submissão do reeducando a exame criminológico. Alegação de que a determinação de realização de exame criminológico não foi devidamente fundamentada e deve ser afastada, devendo o benefício ser concedido por estarem preenchidos os requisitos de ordem objetiva e subjetiva. Não há como analisar o preenchimento dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva nesta sede, sob pena de supressão de instância. **Após a Lei nº 14.843/24, de aplicação imediata, para a progressão de regime, a realização de exame criminológico passou a ser obrigatória** Peculiaridades do caso que também fundamentam a necessidade de realização da perícia no caso. Na execução penal, vige o princípio do *in dubio pro societate*. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (Agravado de Execução Penal nº 0005570-49.2024.8.26.0996, rel. ADILSON PAUKOSKI SIMONI, 7ª Câmara Criminal, 3 de junho de 2024)". (grifo nosso)*

Neste cenário, inadmissível, por meio deste *writ*, incursão ao mérito da causa, tampouco, a almejada agilização da decisão que necessita da apreciação do juízo competente para que seja proferida.

Assim, sob todos os aspectos, não se vislumbra, ao menos por ora e nos estritos limites

cognitivos do *writ*, flagrante constrangimento ilegal, suficiente para ensejar a concessão da medida emergencial, pertinente apenas em casos de ilegalidade evidente e incontestável, situação em que a mácula processual salte aos olhos, independentemente de análise probatória. Não é, a toda evidência, o caso dos autos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **denego a ordem de *habeas corpus*.**

CAMILO LÉLLIS

Relator